



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.000256/2008-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.254 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF: OMISSÃO RENDIMENTOS
Recorrente LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Honório Albuquerque de Brito (Presidente) e José Alfredo Duarte Filho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, ano-calendário de 2004.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada: Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - DIMOB – no valor de R\$ 9.034,36.

O contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que as taxas de condomínio e impostos incidentes sobre o imóvel locado, tendo como administradora Planalto Central Imóveis Ltda ficaram a cargo do locador/proprietário. Portanto, nada mais fez do que declarar o valor líquido recebido pela Planalto, conforme extratos anexados ao processos, enviados pela própria empresa administradora de imóveis

A DRJ Forteleza, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o contribuinte não faria jus a dedução alegada pois não teria restado comprovada que o ônus foi seu.

Em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte sustenta que a imobiliária Planalto não conseguiu juntar o comprovante de todas as parcelas do IPTU e demais encargos, no entanto juntou uma boa parte, evidenciando o quanto sustentado, de que sofreu o ônus de tais encargos e nada mais fez a não ser descontar do aluguel o que a lei autoriza. Salienta, ademais, que os extratos da imobiliária Planalto, já juntados ao processo, também corroboram o quanto alegado, vale dizer, demonstra que descontava do locador, Contribuinte, o IPTU, as taxas extras e os demais encargos incidentes sobre os imóveis em análise.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Omissão de rendimentos - Aluguel pessoa física

O Contribuinte sustenta que a imobiliária Planalto não conseguiu juntar o comprovante de todas as parcelas do IPTU e demais encargos, no entanto juntou uma boa parte, evidenciando o quanto sustentado, de que sofreu o ônus de tais encargos e nada mais fez a não ser descontar do aluguel o que a lei autoriza. Salienta, ademais, que os extratos da imobiliária Planalto, já juntados ao processo, também corroboram o quanto alegado, vale dizer, demonstra que descontava do locador, Contribuinte, o IPTU, as taxas extras e os demais encargos incidentes sobre os imóveis em análise.

Pela análise minuciosa das informações apresentadas pelo Recorrente bem como todos os documentos juntados ao processo, verifica-se que de fato tudo demonstra que em relação a estes imóveis administrados pela Planalto, o contribuinte que arcava com tais custos. Portanto, não teria omissão de rendimento algum, mas tão somente o desconto dos encargos permitidos por lei.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso

LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Por tudo o quanto exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para o exonerar o lançamento fiscal de omissão de rendimentos lavrado contra o Recorrente.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** recurso voluntário, conforme acima detalhado.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.